

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 26 de maio de 2020

Número 22

Os assuntos para publicação no “Boletim Oficial” devem ser enviados o original e o duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do “Boletim Oficial” devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Presidência da República

Decreto presidencial n.º 18/2020

Conselho de Ministros

Decreto n.º 12/2020

Alteração

PARTE I

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DECRETO PRESIDENCIAL N.º 18/2020

O recurso à renovação do estado de emergência, pela quarta vez consecutiva, prende-se com o agravamento da situação de calamidade pública provocada pela Covid-19, tendo-se registado um aumento exponencial de novos infetados no país.

Não obstante os sacrifícios consentidos até aqui, continua a ser necessário a adoção de medidas restritivas que contendem com os direitos fundamentais dos cidadãos, como forma de conter a propagação do vírus da Covid-19.

Neste contexto, cabe ao Governo implementar novas medidas capazes de contrariar a crise sanitária e económica originada pela pandemia do novo

coronavírus, devendo essas medidas regulamentares respeitar sempre os limites impostos pela Constituição da República.

Assim, após o cumprimento das formalidades constitucionais, o Presidente da República decreta, nos termos do artigo 68.º, alínea v), conjugado com o artigo 85.º, n.º 1, alínea i) e 31.º, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Renovação

É renovado o período do estado de emergência em todo o território nacional, por mais 15 (quinze) dias.

ARTIGO 2.º

Duração

A presente renovação do estado de emergência no país tem a duração de 15 dias, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei.

ARTIGO 3.º

Restrição de direitos dos cidadãos

As medidas constantes do Decreto Presidencial precedente mantêm-se em vigor, designadamente,

o dever de recolher obrigatório em todo o território nacional, respeitar o distanciamento social e obrigatoriedade do uso da máscara de proteção individual.

ARTIGO 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto presidencial entra em vigor às 00h do dia 27 de maio de 2020 e termina às 24h00 horas do dia 10 de junho de 2020.

Publique-se.

Bissau, 26 de maio de 2020. — O Presidente da República, *General, Umaro Sissoco Embaló*.

CONSELHO DO MINISTROS

DECRETO N.º 12/2020

A persistência da situação de calamidade pública originada pela Covid-19 impõe a adoção de medidas restritivas com vista a prevenir novas contaminações e combater a pandemia. Com efeito, nesta fase em que se conhece as formas de contaminação e prevenção do novo coronavírus, é possível aligeirar algumas medidas restritivas por forma a conciliar a prevenção da doença com a retoma gradual e progressiva das atividades económicas.

Assim,

Em cumprimento do decreto presidencial n.º 18, de 26 de maio, que renova pela quarta vez o estado de emergência, o Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º da Constituição, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É alterado o Decreto n.º 10/2020, de 13 de maio, que estabelece medidas excecionais, temporárias e restritivas de alguns direitos, liberdades e garantias no âmbito da prevenção e combate a Covid-19.

ARTIGO 2.º

Duração

Alteração do Decreto n.º 10/2020, de 13 de maio ficam alterados os artigos 3.º; 5.º; 5.º - A; 8.º, 10.º - A; 11.º; 12.º e 18.º do Decreto n.º 10/2020, de 29 de abril e, no presente Decreto, passam a ter o seguinte enunciado normativo:

ARTIGO 3.º

Duração

O estado de emergência tem uma duração de 15 dias, com início às 00h00 horas, do dia 27 de maio de 2020, e término às 24 horas, do dia 10 de junho de 2020, podendo ser renovado, nos termos da lei.

ARTIGO 4.º

Isolamento obrigatório

1 - Ficam em isolamento obrigatório em estabelecimento de saúde ou nas suas residências:

- a) As pessoas infetadas por coronavírus;
- b) As pessoas relativamente a quem a autoridade de saúde tenha considerado de suspeitos de infeção por coronavírus.

2. A violação da obrigação de isolamento, nos casos previstos no número anterior, constitui crime de desobediência, nos termos da legislação penal aplicável.

ARTIGO 5.º

Deslocação no território nacional

1. É interdita a circulação de pessoas nas ruas e vias públicas do país.

2. O disposto no número anterior não se aplica à circulação para compra e venda dos produtos e bens essenciais das 7 às 18 horas, sendo que os últimos 60 minutos devem ser utilizados para o regresso das pessoas para as suas residências.

3. No exercício da liberdade de circulação prevista no número anterior:

- a) As pessoas que residam habitualmente em Bissau não podem circular para fora da área geográfica do Sector Autónomo de Bissau;
- b) As pessoas que residam habitualmente nas regiões não podem circular para fora das áreas geográficas das respetivas regiões.

4. Ficam dispensados dos respetivos serviços os funcionários e agentes, não essenciais, da Administração Pública, a definir pelos departamentos a que pertencem.

5. Os funcionários e agentes afetos aos órgãos e serviços que abaixo se indicam podem circular até o início do horário de recolher obrigatório, nos termos do artigo 5.º -A, do presente decreto:

- a) A Presidência da República;
- b) O Governo;
- c) A Primatura;
- d) A defesa e segurança;
- e) A saúde;
- f) A comunicação social;
- g) Os serviços das Alfândegas, Contribuições e Impostos e Tesouro Público;
- h) Os serviços marítimos e aeroportuários;